



PROCESSO TC : 001689/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Poço Verde
ASSUNTO : Auto de Infração
INTERESSADO(A) : Everaldo Iggor Santana de Oliveira – CPF nº 839.613.725-00.
ADVOGADO(A) : (não consta)
UNIDADE TÉCNICA : Coordenadoria Jurídica – Parecer nº 275/2021
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1198/2021
RELATOR : Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC 38.196 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DOS INFORMES MENSIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE. LEGALIDADE E MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA. DECISÃO UMÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se do **Processo TC nº 001689/2020**, referente ao **Auto de Infração nº 019/2020** (fls. 02), que multou o senhor Everaldo Iggor Santana de Oliveira no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal da **Prefeitura Municipal de Poço Verde**. Considerando a reincidência de não envio ou envio fora do prazo, em um mesmo exercício financeiro.

O “relatório de entregas fora do prazo ou inadimplentes” (fls. 03/04) mostra que a Prestação de Contas Eletrônica Municipal - PCEM, referente ao informe de Execução Orçamentária e Financeira (Movimento 14 – Inscrição em Restos a Pagar - RP/2019), da Prefeitura Municipal de Poço Verde, tinha data prevista para entrega no dia 31/01/2020 após prorrogação do próprio tribunal. Entretanto, a efetiva entrega somente ocorreu no dia 10/02/2020, incidindo o ordenador em 10 (dez) dias de atraso no seu cumprimento.



PROCESSO TC 001689/2020

DECISÃO 38.196 SEGUNDA CÂMARA

Devidamente citado (Mandado de Citação nº 40/2020 – CG), o Interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, não apresentando impugnação. Isso é o que se depreende da **Informação nº 032/2020** (fls. 09/10), elaborado pela Corregedoria Geral.

A **Coordenadoria Jurídica**, por meio do Parecer nº 275/2021, opinou pela legalidade da multa imposta, bem como do Auto de Infração, em razão do atraso na entrega do documento obrigatório, conforme comprova relatório (fls. 03/04)

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, através do Parecer nº 1198/2021, subscrito pelo Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, manifestou-se pela legalidade e manutenção da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados, acompanho a análise dos pareceres opinativos da Coordenadoria oficiante e do Ministério Público Especial VOTO, pela **LEGALIDADE** do Auto de Infração nº 019/2020 e **manutenção da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em conformidade com artigo 1º, §2º c/c o artigo 14, II da Resolução TCE/SE nº 305/2017.

É como voto.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;



PROCESSO TC 001689/2020

DECISÃO 38.196 SEGUNDA CÂMARA

CONSIDERANDO que o relatório de entregas fora do prazo ou inadimplentes por unidade gestora comprova o atraso na entrega de documento obrigatório, o que impõe a lavratura do auto de infração nos termos do **artigo 65 da Lei Orgânica do TCE/SE** (Lei Complementar Estadual nº 205/2011) c/c **artigo 118, II do Regimento Interno**.

CONSIDERANDO que a parte interessada foi regularmente notificada e não apresentou defesa, trazendo para si como verdadeiros os fatos a ele imputados;

CONSIDERANDO que restou clarividente que mesmo após a lavratura do auto de infração o gestor não adimpliu a multa de caráter retributivo;

CONSIDERANDO os pareceres que integram os autos;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 17/11/2021, sob a Presidência do Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS, por unanimidade, julgar pela **Legalidade** do Auto de Infração nº 019/2020 com e **manutenção da multa imposta** ao Gestor EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA – CPF nº 839.613.725-00, **no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**, sem



PROCESSO TC 001689/2020

DECISÃO 38.196 SEGUNDA CÂMARA

prejuízo da juntada de cópia desta Decisão ao processo de contas anuais da unidade gestora pertinente ao exercício do informe objeto da entrega obrigatória.

Participaram do Julgamento o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Presidente Relator) o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, e o Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, **01 de dezembro de 2021.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente Relator

Fui presente:

Procurador